



CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÁS	
FOLHAS	<u>266</u>
SOB O N°	<u>9203</u>
ÁS	<u>17:32</u>
HORAS.	
CAB. GRANDE-MG, <u>07/03/2024</u>	
<i>Assinatura</i>	

MENSAGEM N° 4 DE 5 DE MARÇO DE 2024

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
 Receberá -se. Manter-se. Publique-se.
 Distribuir-se-á as Comissões Competentes.
Câmara M. de Cab. Grande-MG, 07/03/2024

Assinatura
PRESIDENTE

Encaminha Projeto de Lei que especifica.



Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Rua Trajano Caetano n.º 121 – Centro - CEP 38625-000 – Cabeceira Grande - MG

Cumprimentando-a cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que visa adequar a carga horária dos professores, estabelecendo diretrizes claras para o desempenho de suas atividades, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei Federal 11.738, datada de 16 de julho de 2008.

O objetivo principal desta proposta é assegurar um equilíbrio saudável entre as atividades de interação com os educandos e o tempo destinado a outras obrigações inerentes à carreira docente. Com base nesse princípio, propõe-se que, na composição da jornada de trabalho dos professores, seja estabelecido um limite máximo de 2/3 (dois terços) para o desempenho das atividades de interação direta com os estudantes.

Essa medida visa reconhecer a importância do contato direto entre educadores e educandos, pois a interação em sala de aula desempenha um papel fundamental no processo de ensino-aprendizagem. Com o estabelecimento desse limite, buscamos garantir que os professores disponham de tempo adequado para essa atividade essencial, proporcionando uma educação de qualidade.

Importante mencionar que a proposição desta lei parte do princípio de valorização e respeito aos profissionais da educação. Reconhecemos que a jornada de trabalho dos professores envolve não apenas as horas em sala de aula, mas também outras atividades fundamentais para o bom exercício da profissão, como o planejamento, a atualização pedagógica e a correção de avaliações.

Nesse sentido, é dever do Estado assegurar as condições necessárias para que os educadores possam desempenhar suas atividades de forma eficiente e qualificada, promovendo o desenvolvimento e a formação dos estudantes.

Praça São José, s/nº, Centro – Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38.625-000

Telefone: (38) 3677-8040 / 3677-8044 / 99733-4847

Site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



Portanto, conto com o apoio e a análise minuciosa desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa adequar a carga horária dos professores, considerando o limite estabelecido para a interação com os educandos, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei Federal 11.738/2008.

Diante do exposto, submetemos à acurada apreciação dos ilustres membros desta Egrégia Casa a análise do incluso projeto de lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA** na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação, sendo necessário enfatizar a importância da aprovação pelos nobres edis, em razão dos fundamentos acima apontados.

Atenciosamente,


ELDSON AMORIM DUARTE
Prefeito

Praça São José, s/nº, Centro – Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38.625-000

Telefone: (38) 3677-8040 / 3677-8044 / 99733-4847

Site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



PROJETO DE LEI N° 006 DE 2024.

Dispõe sobre adequação da carga horária base dos profissionais do magistério no exercício da docência para o desempenho das atividades de interação com os educandos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º O artigo 8º da Lei 317 de 05 de março de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A carga de trabalho do titular de cargos da carreira de Docente seja parcial ou integral, observará na composição da jornada de trabalho, o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008, de acordo com a unidade de medida utilizada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.2º Ficam revogados os incisos I e II e os parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 8º e artigo 13 da Lei 317/2010.

Art.3º A lei 317/2010, passa a vigorar acrescida dos artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C , 8º-D e 8º-E com as seguintes redações:

Art. 8º-A. As jornadas de trabalho base dos profissionais do magistério no exercício da docência são transformadas a partir da vigência desta lei de 20 (vinte) para 24 (vinte e quatro) horas semanais, com pagamento proporcional ao vencimento base.

Parágrafo Único. Entende-se por jornada de trabalho docente para fins desta lei, a carga horária de trabalho, a ser cumprida pelo integrante da classe de professor diretamente com o aluno em sala de aula e em horas-atividade de trabalho pedagógico.

Art. 8º-B. As cargas horárias dos profissionais do magistério no exercício da docência, detentores de cargo efetivo, são limitadas ao máximo de 40 (quarenta) horas semanais por cargo nos termos do artigo 4º da Resolução CNE/CEB nº02/2009, de acordo





com o edital de seu concurso, a opção pôr unificação, respeitado os casos e situações concretas preexistentes a entrada em vigor desta lei, ao direito a exigência curricular e a acumulação constitucional de 02 (dois) cargos.

Parágrafo Único. Qualquer jornada de trabalho do profissional do magistério no exercício da docência, atribuída ao servidor efetivo, observará o disposto no artigo 8º e demais disposições desta lei.

Art. 8-C. A jornada de trabalho das classes de professor será composta por:

I - hora de trabalho com aluno (HTA): compreenderá o exercício da docência, em cumprimento ao currículo, no desempenho de atividades de interação com os educandos, sendo dois terços da carga horaria total;

II - hora de trabalho pedagógico (HTP): de cumprimento obrigatório para todos os professores, inclusive aos que se encontram em regime de acumulação de cargos, formada por, sendo um terço da carga horaria total:

a) hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC): considerado na proporção de 25% do total da HTP, e compreenderá a atuação com a equipe escolar em grupos de formação permanente e de reuniões pedagógicas, na construção, acompanhamento e avaliação do projeto político pedagógico da unidade de ensino, no aperfeiçoamento profissional e nas atividades de interesse da unidade de ensino e da Secretaria de Educação;

b) hora de trabalho pedagógico individual (HTI): considerado na proporção de 25% do total da HTP, e compreenderá o atendimento aos pais e responsáveis, atividades educacionais e culturais, bem como a elaboração dos registros pedagógicos, preparo de atividades, pesquisa e outros, cumprida na unidade de ensino;

c) hora-atividade livre (HA): considerado na proporção de 50% do total da HTP, e compreenderá o tempo remunerado destinado à preparação de aulas e às atividades inerentes ao processo avaliatório do aluno, cumprida em hora e local de livre escolha do professor.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação disciplinará mediante ato próprio, a estratégia, procedimentos e fluxos de cumprimento das horas-atividade, a fim de garantir a efetividade da sua execução.

§2º O descumprimento das horas de trabalho pedagógico (HTPC) caracterizar-se-á como ausência para fins de pagamento.



Art. 8º-D. A jornada mensal será obtida pela multiplicação da jornada semanal por 05 (cinco).

Art. 8º-E. Poderá haver adequação de jornada de trabalho do profissional do magistério, quando ocorrerem as seguintes situações, devidamente justificadas pela Secretaria Municipal de Educação:

I - reorganização da rede pública municipal, em decorrência de supressão de classes, turmas ou aulas;

II - revisão da matriz curricular, em cumprimento às determinações legais e para melhoria da qualidade de atendimento aos alunos, que resultem em supressão de componente curricular;

III - alteração de regulamentos aplicáveis à educação básica.

Art.4º Compete a Secretaria Municipal de Educação através de ato próprio expedir atos e regulamentos para a plena aplicação desta lei, observada as situações funcionais preexistentes e as surgidas para sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande-MG, 5 de março de 2024; 28º da Instalação do Município.


ELDSON AMORIM DUARTE
Prefeito



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO PROJETO DE LEI N° DE
2024.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO EM % ADEQUAÇÃO DAS CARGAS HORÁRIAS

PROFESSORES DE 20HS PARA 24 HORAS SEMANAIS

QTE	Função Atual	SALARIO 20 HS	SALARIO 24 HS	Diferença	IMPACTO MÊS	IMPACTO ANO 01	IMPACTO ANO 2	IMPACTO ANO 3
31	PROFESSOR 20 HORAS	2.057,67	2.469,20	411,53	R\$ 12.757,55	144.543,09	178.561,10	189.274,71
9	PROFESSORES PARA COMPLEMENTO DO ATP PROFISSIONAIS DE 40 HORAS (9)		2.469,20		R\$ 22.222,84	251.784,73	311.041,92	329.704,44
23	DIFERENÇA PROFESSORES REGENTES	2.058,67	2.470,40	411,73	R\$ 9.469,88	107.293,76	132.545,20	140.497,92
			SOMA		R\$ 44.450,27	503.621,58	622.148,23	659.477,13
	OBRIG PATRONAL				R\$ 6.223,04	70.507,02	87.100,75	92.326,80
	TOTAL				R\$ 50.673,31	R\$ 574.128,60	709.248,98	751.803,92
	REVISÃO GERAL ANUAL 4,62%				R\$ 53.014,42	R\$ 600.653,34	742.016,29	786.537,26
	RECEITA CORRENTE LIQUIDA PROJETADA				47.576.931,18			
	INDICE ATUAL 12 MESES				51,77%			
	IMPACTO EM %				1,26%			
	PROJEÇÃO GASTOS PESSOAL R\$				R\$ 23.837.791,69			
	PROJEÇÃO INDICE 24 HS				50,10%			
Premissas de Cálculo:								
a) Adequação da carga horária dos profissionais de 20 para 24 horas para inserção do Apoio Técnico Pedagógico								
b) já computado a revisão geral anual de 4,62% do ano de 2024								
c) Considerada 11 folhas e 1/3 para o primeiro ano								
c) Considerado 31 professores de 20 horas								
c) Acrescida 09 Vagas para cobertura da carga horária ATP dos professores de 40 horas								
d) Considerado 23 Professores Regentes								
d) O SERVIDOR DE 40 HORAS obrigatoriamente passa a ter 1/3 desta mesma carga horária no apoio técnico pedagógico SENDO 26 E 40 MINUTOS EM SALA e 13 e 20 minutos EM ATP								

ELDSON AMORIM DUARTE
Prefeito

Praça São José, s/nº, Centro – Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38.625-000

Telefone: (38) 3677-8040 / 3677-8044 / 99733-4847

Site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N° DE 2024

DECLARAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO

DECLARO, na condição de ordenador de despesa, para cumprimento do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar 101 — LRF, que um eventual impacto financeiro com aprovação da propositura de Lei que versa sobre adequação das cargas horárias para fins de ATP dos profissionais do magistério de 20 para 24 horas semanais, conta com adequada previsão orçamentária e financeira na lei orçamentária para 2024, de acordo com o demonstrativo de impacto financeiro e é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias em vigor.

Por ser verdade e para que produza os efeitos legais, dato e assino a presente na Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande (MG), aos 5 dias do mês de março de 2024.

ELDSON AMORIM DUARTE
Prefeito